



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.587, de 16 de outubro de 1.985.

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.497/85 da Microempresa".

MAKOTO IGUCHI, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais,

\* D E C R E T O \*

Artigo 1º - Para obterem a isenção de que trata a Lei nº 1.497 de 22 de agosto de 1.985, ficam as empresas ou firmas individuais obrigadas à apresentarem no Cadastro Mobiliário, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, salvo a hipótese prevista no parágrafo 2º desse artigo, declaração demonstrando o preenchimento das condições e dos requisitos previstos na mencionada Lei.

§ 1º - A declaração, de exclusiva responsabilidade dos // contribuintes, sujeita-se à exame posterior, pela administração para comprovação de sua exatidão.

§ 2º - O prazo estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica no primeiro ano de atividade da empresa, caso em que a declaração deverá ser apresentada dentro de 30 ( trinta) dias contados da data de sua inscrição no cadastro de contribuinte Mobiliário.

Artigo 2º - As microempresas enquadradas na presente Lei ficam obrigadas até o dia 15 de janeiro, apresentar a Declaração de Microempresa, cópia da Declaração apresentada à junta Comercial e no caso de sociedade civil, o registro das pessoas jurídicas, solicitadas através de requerimento.

Artigo 3º - As empresas referidas no artigo 1º ficam obrigadas à emissão de notas de serviços, podendo ser adotada o modelo estabelecido pela Diretoria da Receita.

Artigo 4º - As empresas que deixarem de preencher, a qual

(cont.fl.s.02)m.s



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.02-m.s

## DECRETO Nº 2.587/85

quer tempo, os requisitos para seu enquadramento na Lei 1.497/85 segundo o disposto nos artigos 6º e 7º, perdem a condição de mi-croempresa devendo comunicar o fato ao cadastro Mobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, mediante requerimento, ficando imediatamente sujeito ao recolhimento do I.S.S. sobre os fatores geradores que ocorrem após a situação motivadora do desenquadramento e ao cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 5º - As empresas que vierem a ultrapassar ao valor de 300 obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, no ano ou limite proporcional equivalente, perdem igualmente a condição de microempresa, ficando sujeitas ao recolhimento do I.S.S. e ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º - Se a empresa enquadrada nesse regime pela receita do ano base supera no exercício a isenção, o limite referido no "caput" deste artigo, ficará obrigada ao recolhimento integral do I.S.S. incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

§ 2º - Se a empresa, no primeiro ano de sua atividade, ultrapassar os limites da receita prevista para a isenção, sujeita-se ao recolhimento integral do I.S.S., relativo aquele exercício até o dia 15 do primeiro mês do ano seguinte, dispensando, salvo se houver dolo específicos do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

§ 3º - A perda condição de microempresa por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuinte Mobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias contados desde a sua efetivação, em que verificar o fato, através de formulário fornecido pela Diretoria da Receita.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 16 de outubro de 1.985.

(cont.fls.03)m.s

  
MAKOTO IGUCHI  
PREFEITO MUNICIPAL



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

Estado de São Paulo fls. 03-m.s

DECRETO Nº 2.587/85

WALTER PENNINGCK CAETANO  
COORDENADOR GERAL

*[Signature]*  
HELIO MAEDA

DIRETOR DA RECEITA

ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

Registrada no Deptº de Administração - Divisão de Expediente e Documentação, publicada na Portaria Municipal na mesma data.

*[Signature]*  
EDUARDO ASPASIO  
CHEFE DA DIV. REP. DOCUMENTAÇÃO